



Número: **1000147-45.2018.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA**

Última distribuição : **05/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
ESTADO DO PARA (RÉU)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (RÉU)	
CIENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (RÉU)	MARCIO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO) ELISANGELA DOMINGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18954 950	02/07/2019 18:15	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado do Pará
9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA

PROCESSO: 1000147-45.2018.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: ESTADO DO PARÁ, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA, CIENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de urgência, contra o ESTADO DO PARÁ, a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, tencionando obter as seguintes providências *institucionais*: “a) seja determinada a suspensão do licenciamento ambiental do Complexo hidrelétrico Cupari Braço leste e do Complexo Hidrelétrico Cupari Braço Oeste, até que seja proferida decisão final; b) seja determinado ao IBAMA que assumam o licenciamento ambiental dos referidos empreendimentos em face dos impactos ambientais regionais até decisão definitiva;”

Após fazer detalhado relatório do inquérito civil instaurado para avaliação do licenciamento ambiental do complexo hidrelétrico ao norte citado, discorreu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos aspectos relativos ao licenciamento das chamadas Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), as quais, por serem de menor porte, supostamente gerariam menos impactos ambientais. Todavia, ressaltou que aspectos como a ausência de estudos da quantidade e viabilidade ambiental das PCHs previstas por bacia, a dispensa de licença prévia pelo órgão ambiental, a ausência de restrições e planejamento no tocante à quantidade de PCHs por bacia e, por fim, a dispensa de EIA/RIMA para PCHs abaixo de 10 MW, são aspectos que podem resultar em uma maior quantidade de barramento de água, em proporção às grandes hidrelétricas, para a produção de menos energia, sem a correspondente redução dos impactos ambientais cumulativos e sinérgicos gerado pela totalidade de PCHs instaladas ao longo do rio ou bacia. Trata-se exatamente do contexto de licenciamento das Pequenas Hidrelétricas do Rio Cupari, que ostenta graves deficiências em seu Estudo de Impacto Ambiental, capaz de gerar graves danos ambientais na Bacia do Tapajós.



Aduziu que o Complexo Hidrelétrico do Rio Cupari divide-se em dois projetos: Braço Leste e Braço Oeste, cada um com quatro projetos de PCHs e cujos dois licenciamentos, em separado, estão sendo conduzidos pela SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ (SEMAS), por meio de dois Estudos de Impacto Ambiental, também em separado, como se ambos os projetos não estivessem atrelados ao mesmo Rio Cupari na mesma Bacia do Tapajós.

Sustentou, todavia, que o licenciamento em questão se constitui atribuição do IBAMA, uma vez que se tratam de empreendimentos regionais na Bacia do Tapajós e que transcendem o Estado do Pará. Assinalou que o Complexo Hidrelétrico Cupari Braços Leste/Oeste engloba apenas 8 (oito) de 29 (vinte e nove) PCHs arroladas em inventário aceito pela ANEEL, cuja construção depende exclusivamente de investimentos privados e que cada uma das PCHs, ou conjunto de PCHs, será objeto de licenciamento próprio. Não fez consideração dos impactos socioambientais cumulativos e sinérgicos, os quais não serão objeto de estudo da ANEEL, IBAMA, SEMAS ou pelo empreendedor.

Argumentou que o Rio Cupari é afluente do Rio Tapajós e pertence à Bacia Hidrográfica do Tapajós, rio que nasce no Mato Grosso, banha o Estado do Pará e deságua no Amazonas e Mato Grosso, sendo a Bacia do Tapajós, pela qual a atribuição pelo licenciamento não pode ficar a cargo da SEMAS, dado que os projetos impactarão os Estados da Federação. Destarte, como os impactos ambientais dos empreendimentos não podem ser analisados individualmente, a atribuição para o licenciamento deve ser do IBAMA, nos termos do art. 7º, XIV, "c", c/c da Lei nº 140.

Nessa linha, asseverou que se faz necessária no caso em questão a Avaliação Ambiental Integrada (AAI) prevista no Manual de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas do Ministério de Minas e Energia, cuja observância é obrigatória conforme Portaria n. 372/2009, para que se evite que os Estudos de Impacto Ambiental do Complexo Hidrelétrico Cupari Braços Leste/Oeste sejam feitos de forma dissociada de outros empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Tapajós.

Na sequência, discorreu sobre potenciais impactos da instalação de novos empreendimentos hidrelétricos na bacia em questão conforme relatórios da WWC e Arquivamento do Licenciamento da Usina de São Luiz do Tapajós, bem como ressaltou a feição restritiva da análise dos impactos das PCHs em referência nos estudos elaborados, os quais partiram da premissa de que as PCHs são empreendimentos de baixo impacto ambiental, além de desconsiderarem os impactos cumulativos e os impactos gerados aos demais rios que compõem a Bacia Tapajós e demais sub-bacias e afluentes.

Apontou a existência de erro no EIA ao considerar as PCHs como fonte de energia limpa renovável quando a implantação sucessiva de diversas PCHs na mesma bacia acabam equivalendo a uma hidrelétrica de grande porte, sem que seja possível aferir os impactos globais gerados pelo conjunto dos empreendimentos em face de licenciamentos isolados. Nessa linha, houve grave deficiência na definição da Área de Influência dos Empreendimentos, uma vez que, quanto à área de influência direta o empreendimento partiu da premissa de que os impactos diretos não extrapolariam ao entorno dos reservatórios (300 metros a partir da faixa de servidão na área de entorno do traçado das Lts da subestação projetada). Tal definição não considera outros empreendimentos na área e nem o fato de que o complexo hidrelétrico serpa implementado ao longo de um rio, afetando toda uma bacia.



Como fundamentos jurídicos de seu pedido suscitou os Princípios de Desenvolvimento Sustentável; o direito à informação ambiental qualitativa como pressuposto à participação no Estado Democrático de Direito; Princípios da Prevenção e Precaução.

Ao final, pugnou pelo deferimento da tutela de urgência.

Em sua manifestação, a UNIÃO FEDERAL suscitou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que todos os pedidos são dirigidos ao IBAMA e ao Estado do Pará, não havendo fundamentação na exordial para justificar o arrolamento da UNIÃO no polo passivo do feito. No entanto, impugnou o pedido de liminar sob o fundamento de ausência dos pressupostos necessários para o deferimento.

O IBAMA, por seu turno, suscitou preliminarmente a ausência de interesse processual quanto ao pedido de atribuição de competência para licenciar futuros empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Tapajós, desde que configurada uma das hipóteses do inciso XIV do art. 7º da LC n. 1.401/2011. No mérito, defendeu a competência do órgão estadual para licenciamento dos empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Cupari, braços Leste/Oeste e demais rios da Bacia do Tapajós na forma do art. 8º, XIV da LC n. 14/2011, ressaltando que impactos de ordem nacional e/ou regional não mais se constitui em critério para atribuição de competência federal para o licenciamento ambiental. Destarte, a alusão aos potenciais grandes impactos ambientais do complexo hidrelétrico referido na inicial se afigura irrelevante para atribuição de competência ao IBAMA, bem como a titularidade do bem também não se constitui como fator para definição da competência para licenciar e/ou fiscalizar do ponto de vista ambiental. Na mesma linha, argumentou com base na alegação de impactos cumulativos e sinérgicos não desloca, por si só, a competência, para licenciar e/ou fiscalizar do ponto de vista ambiental, para licenciar e/ou fiscalizar pelo União Federal. Discorreu ainda sobre a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) no contexto de licenciamento ambiental, uma vez que se trata de avaliação voltada ao estabelecimento de políticas públicas, não vinculante quanto ao licenciamento ambiental. Por fim, impugnou a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

O Estado do Pará, por seu turno, manifestou-se no sentido da ausência dos pressupostos necessários para o deferimento de liminar.

Por fim, após a contestação da empresa CIENGE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, decidiu-se pela incompetência do Juízo de Santarém para o processamento do feito, remetendo-se os autos a este Juízo Federal da 9ª Vara.

Decido.

Inicialmente cumpre acatar o pleito de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, uma vez que assiste razão a este ente federativo no tocante à ausência de pedidos formulados contra sua pessoa jurídica.

Pois bem. In casu, como já destacado alhures, os pedidos formulados neste feito versam sobre a declaração do IBAMA como órgão responsável pelo licenciamento ambiental dos Complexos Hidrelétricos Cupari Braço Leste e Cupari Braço Oeste; a condenação do IBAMA a realizar Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) para os empreendimentos hidrelétricos referidos na inicial; e a condenação do IBAMA a licenciar e/ou fiscalizar os empreendimentos hidrelétricos referidos na inicial.



Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica; a declaração de nulidade de eventuais licenças ambientais concedidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e, por fim, a determinação de que o IBAMA assuma o licenciamento ambiental dos complexos ao norte citados.

O que observa, portanto, é que não obstante o MPF inclua a UNIÃO no pólo passivo da demanda, o fato é que a sua pretensão não se volta contra ato dela emanado, mas contra atos administrativos da lavra de órgão estadual, tampouco se verificando a imputação de qualquer obrigação à UNIÃO, mas sim a imposição de obrigação de fazer ao IBAMA, consistente em assumir o licenciamento ambiental em discussão.

Ademais, a própria UNIÃO, em sua manifestação alega, *ipsis litteris* que “Como se vê, os pedidos da parte autora são dirigidos ao Estado do Pará e ao IBAMA. Por conseguinte, as determinações judiciais porventura lançadas na hipótese de deferimento da medida liminar, afetarão ou estarão sob a responsabilidade desses entes públicos. É certo que não há um único pedido autoral que figure como responsável por seu cumprimento a União.”

Diante do exposto, não há como reconhecer, nesse sentido, a legitimidade da UNIÃO figurar como ré no presente feito, impondo-se sua exclusão do pólo passivo.

Ultrapassada esta questão preliminar, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

O pedido de liminar foi formulado nos seguintes termos:

a) seja determinada a suspensão do licenciamento ambiental do Complexo hidrelétrico Cupari leste e do Complexo Hidrelétrico Cupari Braço Oeste, até que seja proferida decisão final; b) seja determinado ao IBAMA que assuma o licenciamento ambiental dos referidos empreendimentos face dos impactos ambientais regionais até decisão definitiva;”

Da análise dos documentos acostados à exordial observa-se que os complexos hidrelétricos objeto desta ação se encontram assim descritos:

“O Complexo Cupari Braço leste, segundo o EIA, é formado por quatro pequenas centrais hidrelétricas: PCH Castanheira, PCH Carnaúba, PCH Água Boa e PCH Mangaratiba, além das respectivas linhas de transmissão associadas. A potência instalada total será de 60.50 MW.”

“O Complexo Energético Cupari Braço Oeste prevê a instalação de um conjunto de empreendimentos de geração e transmissão de energia, que consiste em 01 (uma) usina hidrelétrica, 03 (três) pequenas centrais hidrelétricas e 02 (duas) linhas de transmissão, sendo que os empreendimentos geradores utilizarão as águas do Rio Cupari Braço Oeste e o Igarapé Santa Cruz, ambos dentro do território do Município de Aveiro e Itaituba.

As estruturas geradoras e de transmissão que irão compor o Complexo Cupari Braço Oeste são as seguintes: usina hidrelétrica – UHE Águas Lindas; Pequena Central Hidrelétrica – PCH Sapo, Pequena Central Hidrelétrica – PCH Candeia; Pequena Central Hidrelétrica – PCH Jaboran 69KV – Complexo oeste; e LT230KV – SE Coletora – SE Rurópolis.” (Nota Técnica Protocolo 43834/2016, Ministério Público do Estado do Pará)

Do EIA/RIMA acostado à inicial extraem-se ainda as seguintes informações:



“O Complexo Hidrelétrico Cupari Braço Oeste será instalado no município de Rurópolis, na Hidrográfica do Rio Cupari, que fica na região centro-oeste do estado do Pará e ocupará uma área de drenagem na ordem de 7.212 km², englobando os municípios de Aveiro, Belterra e Rurópolis.”

Como bem se observa, e como bem lançado na inicial, trata-se dois projetos para construção de 01 (uma) hidrelétrica, 07 (sete) pequenas centrais hidrelétricas e 02 (duas) linhas de transmissão, todas na hidrográfica do Rio Cupari, integrante da Bacia do Tapajós.

A questão relativa à competência para o licenciamento ambiental sempre se revestiu de forma controversa no ordenamento jurídico nacional, uma vez que a Constituição Federal atribuiu a todos os entes federativos a atribuição de proteger o meio ambiente, na forma de seu art. 23, VI, com a seguinte redação: *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

Nesse sentido, muito embora a legislação infraconstitucional, notadamente a LC n. 140/93, tenha estabelecido critérios objetivos para a delimitação do que cabe a cada esfera federativa no tocante ao licenciamento ambiental, resta evidente que a lei em questão não tratou de todos os aspectos atinentes ao tema, e, sobretudo quando limitou de forma extrema a competência da União para o licenciamento ambiental.

Não há que se desconsiderar que o caso em comento versa sobre empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Tapajós, cujo rio principal atravessa os Estados do Pará e Mato Grosso, e impacta diretamente e indiretamente tais Estados.

Na referida Bacia é de conhecimento público a existência de inúmeros projetos de empreendimentos voltados à geração de energia elétrica por meio de usinas de grande porte, o chamado “Complexo Hidrelétrico do Tapajós”, um conjunto de 07 (sete) grandes UHE projetadas para a área (São Luiz do Tapajós, Jatobá, Jamaxim, Cachoeira de Caí, Cachoeira dos Patos, Chacorão e Jardim do ouro), bem como de Pequenas Centrais Hidrelétricas, cujo inventário da ANEEL identificou 29 possíveis aproveitamentos hidrelétricos, dos quais os 08 (oito) ora em discussão fazem parte. Ao que se observa, portanto, os inúmeros empreendimentos em fase de estudo e implementação, todos dentro da mesma bacia hidrográfica, ostentam considerável potencial de impactar de forma negativa o meio ambiente nas áreas a serem atingidas, razão pela qual de fato, sob a ótica dos princípios da precaução e prevenção, os licenciamentos feitos de forma isolada e decerto serão incapazes de prever os efeitos sinérgicos e cumulativos a longo ou médio prazo, demandando cautela do poder público no trato da questão.

É interessante notar que a questão relativa à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Integrada (AAI) para o licenciamento de empreendimentos de geração de energia elétrica na região da Bacia do Tapajós não é nova neste Poder Judiciário, já tendo sido objeto de deliberação nos autos da Ação Civil Pública nº 0003883-98.2012.4.01.3902, ajuizada pelo MPF contra o UNIÃO, IBAMA, ANEEL, ELETROBRÁS e ELETRONORTE, tendo como um de seus objetos a obrigação de que os réus realizassem avaliação ambiental integrada das bacias dos rios Tapajós e Jamaxim.

Por ocasião da prolação da sentença que acolheu o pedido ao norte citado, o magistrado relator, presidente do feito, efetuou as seguintes considerações:



2.1 – O Complexo do Tapajós e a necessidade de avaliação ambiental integrada (AAI).

O Complexo do Tapajós consiste em um conjunto de 07 grandes usinas hidrelétricas projetadas para produção de energia, cuja fonte é o barramento dos rios Tapajós e Jamanxim - e está previsto para ser implantado na Bacia do Tapajós, segundo narra a inicial.

(...)

Importante destacar ainda informação constante à fls. 236/237, documento denominado memó de reunião, em que a senhora Maria Lúcia Carvalho, Chefe do PARNA da Amazônia, descreve a influência das usinas: "(...) alegou que a região é rica em biodiversidade e abriga uma das maiores porções de floresta intocada do Pará, constituindo o maior mosaico de unidades de conservação; portanto, praticamente toda zona de influência das hidrelétricas estará em unidades de conservação, maioria no Rio Jamanxim."

(...)

Destaques ainda informação constante à fl. 162, que trata das seleções de usinas para estudo de viabilidade, formando o "Complexo do Tapajós" indicando a AHE São Luiz do Tapajós, AHE Jatobá Cachoeira do Caí, AHE Jamanxim e AHE cachoeira dos Patos, indicando uma área de 1.980 km² e efetivamente inundadas 1.118 km², indicando também AHE Chacorão e AHE Jardim do Ouro, aproveitamentos não incluídos, em razão da grande interferência em área indígena e baixa atratividade econômica, respectivamente.

(...)

Dessa forma, tenho que o Complexo do Tapajós é formado por 07 (sete) usinas hidrelétricas, sendo somente 05 (cinco) foram selecionadas para a realização de estudos de viabilidade. Por isso, para que a sociedade civil tenha assegurado seu pleno direito à informação - que viabiliza a sua participação e legitimização da implicação nos resultados decorrentes da obra - é preciso conhecer os benefícios e ônus que se pretende edificar, de forma holística e cumulada. Nessa senda, não há como se tratar, de maneira estanque e fatiada, as externalidades negativas decorrentes de cada uma das intervenções antrópicas, seja para o meio ambiente cultural, seja para o natural, uma vez que os impactos serão suportados de forma cumulativa. Do contrário se produzirão radiografias meramente formais que não terão aptidão para refletir o efetivo resultado às partes afetadas (stakeholders). Ainda, se fôr feita uma avaliação superficial e não abrangente, não se faz uma avaliação adequada do caráter difuso do meio ambiente natural e cultural (arts. 225 e 216 da CF).

(...)

Por isso, tenho que resta potencializada a necessidade da AAI, compreendida como radiografia holística, determinante para embasar a decisão sobre o empreendimento objeto da demanda vertente, bem como o conjunto de usinas do rio Tapajós. A avaliação ambiental integrada deve considerar tanto as implicações positivas da obra, por exemplo decorrentes do fato de se ter a usina na modalidade d'água, (sem reservatório) e do tipo plataforma, quanto as externalidades negativas da atividade, por exemplo o custo socioambiental resultante da degradação ocorrida. Isso porque a sociedade, o Poder Judiciário, e também, o Poder Judiciário precisam se valer de uma perspectiva consequencialista, e não apenas atenta aos efeitos colaterais, e às implicações futuras das decisões tomadas, em um cotejo entre os benefícios e ônus da obra. Ao revés, se o Poder Judiciário decidisse sem considerar as consequências práticas de suas decisões, nos moldes dos ultrapassados brocardos latinos "fiat justitia, mundus" e "dura lex, sed lex", não seria cumprido o poder-dever que a Constituição lhe impingiu.

(...)

A simples descrição do reservatório do empreendimento que contará com quase 200 km de extensão com uma barragem de quase 8 km de extensão, permite a visualização do grande potencial lesivo ao ambiente, mormente levando-se em consideração o fato de que está planejado para ser construído em uma área que conta com mosaico de unidades de conservação, corredores ecológicos, zonas de amortecimento, terras indígenas e de comunidades tradicionais, conforme já visto acima. Diante disso, escolhido para a realização do "complexo do Tapajós" fica robustecida a necessidade de se levar em consideração o princípio da precaução, nas já citadas dimensões material e processual.

(...)

Tudo isso vai ao encontro da necessidade de promover uma detalhada e minuciosa avaliação ambiental integrada (AAI) para servir de suporte ao destino que se pretende alcançar.



(...)

Dessa forma, cumpre esclarecer que houve o reconhecimento da necessidade de realização da avaliação ambiental integrada por parte dos empreendedores, considerando as peculiaridades do caso, consistindo na construção do Complexo do Tapajós, integrado por 07 (sete) usinas hidrelétricas, numa área de preservação ambiental e sociocultural - o que por si só já descortina fundamento suficiente à realização de estudo integrado - privilegiando-se assim, a alternativa mais benéfica tanto à sociedade majoritária, quanto às minorias atingidas - ante o papel contramajoritário do Poder Judiciário na jurisdição constitucional, consistente no real dimensionamento dos efeitos, benéficos e maléficis, do empreendimento. ponto, cumpre rechaçar o argumento apresentado pelo IBAMA (fl. 516) de que, de acordo com o entendimento já exarado pelo STJ e pelo TRF da 4ª Região, a exigência da avaliação ambiental integrada (AAI) seria descabida para a concessão da licença ambiental, quando restar demonstrado no caso que estão sendo adotadas as medidas necessárias a que seja alcançado um desenvolvimento sustentável. As medidas necessárias para se atingir um desenvolvimento sustentável são realizadas a partir do conhecimento global e correspondente à efetiva intenção da política pública governamental. Como nos autos prova de realização do estudo de avaliação ambiental integrada (AAI) fica colocada uma calha na discussão sobre sua necessidade nos presentes autos, sendo que o juízo corrobora a necessidade, e confirma a liminar anteriormente concedida, cabendo doravante a análise dos pontos restantes.

-

Ora, é exatamente dentro do contexto ao norte transcrito na sentença que se insere a questão posta nestes autos. Ainda que aqui se trate do licenciamento de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) incontestemente a circunstância de que tais empreendimentos se inserem em quadro muito maior que abrange uma região, a Bacia do Tapajós. O que sobressai da análise dos argumentos vertidos na exordial e nos documentos acostados aos autos é que para cada um dos 08 (oito) empreendimentos será realizado o licenciamento em separado, com EIA/RIMA também em separado, sem considerar as implicações sinérgicas cumulativas não só das oito PCHs a serem instaladas em um mesmo rio, mas igualmente suas interações com os empreendimentos de maior porte.

Resta evidente, portanto, que o licenciamento realizado de forma “fatiada” longe está de atender aos princípios da precaução e prevenção, os quais devem nortear todo o processo de licenciamento ambiental. São de observância obrigatória tanto pelo empreendedor quanto pelo Poder Público, dada a reconhecida importância normativa dos princípios insertos na Carta Magna.

Essa visão conjunta do licenciamento de hidrelétricas na Bacia do Tapajós enseja a conclusão forçosa de que o IBAMA é o órgão de fato competente para o licenciamento em discussão nestes autos. Nesse tema, deve-se destacar que o IBAMA é o responsável pelo licenciamento dos grandes empreendimentos hidrelétricos na área, contexto no qual se inserem as PCHs, sendo o órgão que detém maiores informações e conhecimento geral sobre a bacia do Tapajós, além de ter atuação nacional. Não há que se olvidar ainda que, como norte assinalado, o Rio Tapajós atravessa dois Estados da Federação e que quando olhados em conjunto os empreendimentos previstos para a bacia do Tapajós, salta aos olhos a aplicabilidade, ao caso em tela, do dispositivo inserto no Decreto n. 8.437/2015, regulamentador da LC n. 140/2011, com a seguinte redação:

“Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “e”, da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades: (...)

VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatts;



Ora, os projetos em questão nos autos, os quais se tratam da construção de complexos PCHs, de fato não alcançam o limite acima imposto pela legislação, todavia, como já ao norte frisado, trata-se de licenciamento inserido em contexto bem mais amplo, o qual, se considerado em sua totalidade, atrai, sem sombra de dúvida, a competência do órgão federal.

Não bastasse a questão ao norte elencada, deve-se ainda ressaltar os potenciais impactos dos PCHS nas Florestas Nacionais do Trairão (Braço oeste) e do Tapajós (Braço Leste), ambas Unidades de Conservação Federal.

Nesse sentido, destaco as seguintes informações prestadas pelo ICMBio nos autos do inquérito civil:

“Conforme informações prestadas pela Chefia da Unidade de Conservação mais próxima, a Floresta Nacional do Tapajós, o referido complexo está localizado a menos de 3 km do limite da mencionada Unidade. c1) A FLONA Tapajós poderá ser impactada pela construção do Complexo Hidrelétrico no Rio Cupari, vez que esta Unidade está a jusante da proposta do empreendimento e seus efeitos sinérgicos poderão provocar impactos na biota aquática e nas comunidades tradicionais ribeirinhas, conforme mencionado no item anterior. É importante salientar que a PCH Castanheira está localizada a menos de 1000 metros do limite da FLONA;

c2) Quanto à FLONA do Trairão, informou que o Igarapé Santa Cruz, que será barrado pela jorنال, encontra-se no seu terço inicial no interior da FLONA do Trairão e o Rio Cupari Braço Oeste, que será barrado pela Sapopema, é o limite natural nordeste da FLONA. Informa, por fim, que o Igarapé Santa Cruz é citado em um dos principais cursos d'água existentes no interior da FLONA do Trairão e a Zona de amortecimento do decreto de criação da FLONA do Trairão lista o Igarapé Santa Cruz e o Rio Cupari Braço Oeste como marcos naturais para descrever os limites da Unidade; e

c.3) considerando o exposto e as deficiências de informações do EIA/RIMA sobre os impactos do empreendimento nas comunidades tradicionais da FLONA do Tapajós, sobre a biota aquática e sobre os estoques pesqueiros disponíveis para as comunidades tradicionais, reiterou-se a necessidade de realizar os estudos já solicitados, pelo ICMBio, à SEMAS e ao empreendedor.”

E mais:

“Considerando a instalação dos dois complexos, deve-se pensar nos efeitos sinérgicos e cumulativos dos empreendimentos, especialmente sobre o Rio Cupari que recebe todas as drenagens onde há barramentos.”

A questão posta nos autos, portanto, diz respeito à existência de sinergia de impactos ambientais verificável entre os Complexos Hidrelétricos Cupari Braços Leste e Oeste, o Complexo Hidrelétrico do Tapajós e as Unidades de Conservação Federal existentes na área. Diante desse quadro, é inafastável a complexidade dos licenciamentos em questão, os quais devem ser realizados de forma conjunta para que se tenha uma real noção dos possíveis impactos.

Frise-se que a necessidade de avaliação de efeitos sinérgicos e cumulativos se encontra prevista na Resolução Conama 01/86, a qual estabelece que



Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: I - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e de médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas próprias cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Resta evidente, portanto, que a forma como vem sendo realizado o licenciamento dos Complexos Hidrelétricas Cupari Leste/Oeste, isto é, de forma independente um do outro e de forma dissociada dos demais empreendimentos da bacia hidrográfica, não atende às imposições da Resolução 01/86, já que houve estudo sobre tais aspectos. E mais, como já ao norte frisado, não atende aos princípios da precaução, lançando por terra a proteção conferida constitucionalmente ao meio ambiente, cujo um de seus principais instrumentos é o correto licenciamento ambiental.

Outrossim, o STJ já fixou que “Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no âmbito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente.” (AgRsp 1418795 / SC)

Frise-se, por fim, que a tutela de urgência se impõe na medida em que a natural demora dos trâmites processuais até decisão final passada em julgado implicará na continuidade do processo de licenciamento pelo órgão estadual, havendo perigo de que, ao final da demanda, os projetos já tenham sido licenciados e instalados sem que tenham sido considerados no licenciamento todos os aspectos considerados no bojo da decisão, bem como na peça vestibular da presente ACP.

De outra parte, ressalto, desde logo, que o pleito formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de suspensão total do processo de licenciamento não se afigura razoável, pois enseja a intervenção indevida em sede de política pública estratégica para a Nação, com a configuração de *periculum in mora inverso*, como bem já sedimentado pelos tribunais pátrios que apreciaram o tema. Nesse sentido destaca o voto do Desembargador Federal Olindo Menezes, do TRF da 1ª Região:

A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, desafiante e de grande atualidade, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e baseada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial. Com a devida vênia da divergência, deve e não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo nas escolhas diretas de política governamental naquilo que representa a sua atuação institucional, que envolve conveniência e oportunidade, sob pena de violação da Constituição Federal quando traça a engenharia tripartite do exercício do poder. (Exceção do voto do Desembargador Federal Olindo Menezes, relator do Ag. Reg. na SL 224874720104010000/P)

Destarte, firmado nos fundamentos supra, adoto as seguintes providências:



a) **Excluo da lide**, por ilegitimidade passiva, a **UNIÃO FEDERAL**, julgando o processo e quanto à mesma na forma do art. 485, VI, do CPC;

b) **Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar ao IBAMA que assu licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico Cupari Braço Leste e do Complexo Hidrelétrico C Braço Oeste, até decisão definitiva, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$10.000,00 (d reais), a incidir em caso de descumprimento desta determinação;**

c) Intime-se o ICMBio para dizer se tem interesse no feito;

d) Vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES

Juiz Federal da 9ª Vara

